COMO A AVALIAÇÃO REGULATÓRIA PODE FAVORECER A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL[1]

Nilo Luiz Saccaro Junior[2]

SINOPSE

O objetivo deste artigo é discutir iniciativas legislativas e governamentais recentes do Brasil que podem tornar a gestão regulatória ambiental mais eficiente e promover uma regulação baseada em evidências – principalmente com o uso da Análise de Impacto Regulatório (AIR) e da Avaliação de Resultado Regulatório (ARR). A análise mostra que a Portaria nº 1.332/2025, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, segue uma continuidade institucional com normativos anteriores, reafirma instruções e comandos da Lei nº 13.874/2019 e do Decreto nº 10.411/2020 e representa um avanço significativo para a regulação ambiental ao promover e integrar a AIR, a ARR e uma agenda regulatória bem definida. Apesar dos desafios à consolidação de uma cultura de avaliação nos órgãos reguladores ambientais brasileiros, a conclusão é que as iniciativas mostradas constituem um avanço no sentido de conciliar crescimento econômico, liberdade de inovação e preservação ambiental.

Palavras-chave: AIR; regulação; sustentabilidade.

ABSTRACT

The aim of this article is to discuss how some recent legislative and governmental initiatives in Brazil can make environmental regulatory management more efficient and promote evidence-based regulation – mainly through the use of Regulatory Impact Analysis (RIA) and Regulatory Outcome Assessment (ROA). The analisys shows that Ordinance No. 1.332/2025, issued by the Ministry of the Environment and Climate Change, follows an institutional continuity with previous regulations, reaffirms instructions and commands of Law No. 13.874/2019 and Decree No. 10.411/2020, and represents a significant advance for environmental regulation by promoting and integrating RIA, ROA and a well-defined regulatory agenda. Despite the challenges to consolidating an assessment culture in Brazilian environmental regulatory agencies, the conclusion is that the initiatives shown represent progress towards reconciling economic growth, freedom of innovation and environmental preservation.

Keywords: RIA; regulation; sustainability.

1. DOI: https://dx.doi.org/10.38116/brua36art3.

2. Técnico de planejamento e pesquisa na Diretoria de Estudos e Políticas Regionais, Urbanas e Ambientais do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Dirur/Ipea).

1 INTRODUÇÃO

Regulações ambientais têm sido frequentemente implementadas com a finalidade de evitar ou mitigar os impactos negativos das atividades econômicas na atmosfera e no território. No entanto, normas com elevada complexidade ou rigidez, excesso de regulação baseada em comando e controle ou ainda sobreposição normativa podem desencorajar investimentos em tecnologias sustentáveis, gerar insegurança jurídica e criar barreiras à inovação.

Por sua vez, abordagens regulatórias que permitam maiores possibilidades de adaptação e experimentação e reduzam barreiras à entrada e custos de transação, ao mesmo tempo que fornecem estabilidade jurídica, podem ser mais benéficas à promoção da preservação ambiental, na medida em que o florescimento de inovações sustentáveis é um fator fundamental para a superação dos desafios ambientais com desenvolvimento socioeconômico. Isso não significa, contudo, ausência de regras ou permissividade em relação à degradação ambiental. Pelo contrário, uma regulação mais simples e flexível, capaz de lidar com o dinamismo de setores diversos, busca justamente o estabelecimento de padrões ambientais cada vez mais elevados.

Um exemplo ilustrativo da importância de simplificação e flexibilização regulatória para a preservação ambiental ocorreu na Costa Rica. Seu programa de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), pioneiro em países em desenvolvimento desde 1997, só alcançou escala, inclusão e efetividade ambiental devido a um profundo processo de simplificação regulatória. No início, custos de transação e burocracia excessiva – como onze exigências administrativas muitas vezes irrelevantes, obrigatoriedade de títulos de propriedade formal e verificações manuais demoradas – excluíam pequenos proprietários e comunidades pobres, limitando o alcance do programa exatamente nas áreas mais críticas. A redução drástica dessas barreiras, por meio da integração de bases de dados governamentais, verificações automáticas, flexibilização da exigência de titulação formal e introdução de instrumentos padronizados – como o Certificado de Comércio Compensável (CTB) –, diminuiu significativamente o ônus sobre os participantes, aumentou a equidade e a eficiência administrativa e permitiu que o PSA se tornasse um dos casos mais bem-sucedidos do mundo, contribuindo para conter e até reverter o desmatamento (Pagiola, 2008).

No Brasil, a extensa quantidade de normas produzidas nas últimas décadas é um indicativo da necessidade de simplificação e redução do estoque regulatório. A plataforma RegBR, desenvolvida por Valle *et al.* (2022), foi capaz de medir o estoque regulatório brasileiro sob diferentes parâmetros. Alimentada a partir de rotinas automatizadas e processada com técnicas de mineração de dados e aprendizado de máquina, a RegBR encontrou um expressivo aumento do estoque regulatório nas últimas décadas, tendo este se multiplicado especialmente a partir do final da década de 1990 – período que coincide com a criação de várias agências reguladoras.

Para se ter uma ideia da dimensão do estoque regulatório ambiental atual, apenas a nível federal, pode-se utilizar o Painel sobre Legislação Ambiental,[3] disponibilizado pelo Departamento de Gestão Estratégia do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (DGE/MMA). O painel contempla – de maneira não necessariamente exaustiva – leis, decretos, portarias, resoluções e instruções normativas provenientes do Congresso Nacional, do MMA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), do Jardim Botânico

3. Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao.

do Rio de Janeiro, do Serviço Florestal Brasileiro e de órgãos colegiados, como o Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama), totalizando mais de 8.840 atos normativos. A esse número, já bastante elevado, devem-se somar ainda os atos normativos estaduais e municipais sobre o tema.

Dessa forma, o objetivo deste artigo é discutir iniciativas legislativas e governamentais recentes do Brasil que objetivam tornar a gestão regulatória ambiental mais eficiente e promover uma regulação orientada a resultados – principalmente com o uso da Análise de Impacto Regulatório (AIR) e da Avaliação de Resultado Regulatório (ARR). A seção seguinte mostra a trajetória de institucionalização da AIR e da ARR no Brasil, percorrendo os marcos legais relevantes. A seção posterior trata da implementação desses marcos pelos órgãos ambientais federais e a tentativa de integrar uma agenda regulatória bem definida. Por fim, a última seção corresponde às conclusões do texto.

2 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO E DA AVALIAÇÃO DE RESULTADO REGULATÓRIO NO BRASIL

As discussões sobre a formulação de uma regulação bem fundamentada, com ênfase em resultados concretos e na melhoria da qualidade das normas governamentais, têm ganhado cada vez mais destaque no contexto atual. É cada vez maior a exigência da sociedade por regulações orientadas a evidências e que não criem efeitos indesejados, principalmente em países democráticos, onde os governos devem prestar contas de suas intervenções e justificá-las de maneira transparente. Nesse cenário, a AIR e a ARR emergem como ferramentas essenciais para a avaliação prévia das normas elaboradas por órgãos da administração pública.

A AIR pode ser definida como um instrumento de gestão pública que busca avaliar, de forma sistemática e baseada em indicadores bem definidos, os potenciais impactos de uma proposta regulatória antes de sua implementação – por isso, pode ser considerada um tipo de avaliação *ex ante* de política pública. Ela visa identificar os benefícios, custos e riscos associados às decisões regulatórias, bem como prever possíveis efeitos colaterais indesejados, promovendo a melhoria da qualidade das normas por meio de maior transparência, eficiência e racionalidade no processo decisório.

Já a ARR é um instrumento de avaliação *ex post*, ou seja, busca descobrir se os objetivos foram realmente alcançados após a implementação e os reais impactos colaterais. Para isso, deve estar baseada nos mesmos indicadores definidos durante a AIR.

De acordo com Lassance (2025, p. 207), a avaliação de políticas públicas (sejam elas regulatórias ou programáticas) só pode ser realizada de forma eficaz *ex post* se tiver sido cuidadosamente preparada *ex ante* (desde a concepção), pois o cerne da avaliação é confrontar os efeitos reais da intervenção com os objetivos originalmente definidos e com critérios explícitos de julgamento. Sem uma concepção clara – que inclua objetivos bem formulados, público-alvo definido, teoria da mudança consistente e um sistema de monitoramento que gere informações confiáveis desde o início –, torna-se impossível determinar *ex post* se os resultados são positivos ou negativos, se os problemas decorrem de falhas na implementação (gestão, governança, processos ou entrega) ou de inconsistências na própria concepção da política. Assim, as avaliações *ex ante* e *ex post* são complementares e indissociáveis: a primeira fornece a justificativa, o referencial e os dados necessários, enquanto a segunda verifica a coerência entre o que foi planejado e o que foi efetivamente alcançado.

No Brasil, é possível observar esforços, principalmente ao longo das últimas duas décadas, no sentido de avançar na institucionalização das avaliações prévia e posterior de políticas públicas em geral, muitas vezes buscando alinhamento com boas práticas regulatórias internacionais. Podem-se destacar iniciativas como a criação do Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação (PRO-REG), por meio do Decreto nº 6.062/2007, posteriormente reinstituído pelo Decreto nº 11.738/2023 (Brasil, 2007, 2023a), e a criação do Comitê de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas Federais em abril de 2016, que posteriormente deu origem ao Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP), instituído pelo Decreto nº 9.834/2019 (posteriormente revogado pelo Decreto nº 11.558/2023, que dá novas disposições sobre o CMAP) (Brasil, 2019c, 2023b).

Dentro do esforço para fortalecer uma cultura de avaliação governamental, buscando a consolidação de um referencial a ser aplicado de maneira razoavelmente padronizada por todos os órgãos, foram produzidos pelo governo federal brasileiro dois guias, o *Guia prático de análise ex ante* (Brasil, 2018a) e o *Guia prático de análise ex post* (Brasil, 2018b). Esses documentos não são legalmente vinculantes, mas ainda hoje podem servir de referência metodológica para a avaliação de políticas regulatórias e programáticas em geral.

Seguindo essa trajetória, a relevância da AIR ganhou forte respaldo institucional com a promulgação da Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica) e da Lei nº 13.848/2019 (Lei das Agências Reguladoras) (Brasil, 2019a, 2019b). Essas leis tornaram obrigatória a realização da AIR para a criação ou revisão de regulamentações por parte dos órgãos federais. A regulamentação da AIR veio com o Decreto nº 10.411/2020 (Brasil, 2020), que também incentiva a adoção da ARR (ainda que de maneira não obrigatória na maior parte dos casos). Com o objetivo de promover maior racionalidade ao processo regulatório, AIR e ARR visam prevenir e corrigir regulações desnecessárias, excessivas ou abusivas, ao mesmo tempo que buscam maior eficácia e eficiência.

Quanto à consolidação metodológica, especificamente em relação à AIR e ARR – que nada mais são que aplicações mais específicas das metodologias *ex ante* e *ex post* –, o governo federal lançou também dois guias: *Diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR)* (Brasil, 2018c) e *Guia orientativo para elaboração de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR)* (Brasil, 2022). Neles pode ser encontrado um rol não exaustivo de metodologias aplicáveis a diferentes casos, bem como orientações na escolha dos indicadores para monitoramento.

É interessante apontar aqui uma mudança de orientação em relação à proporcionalidade dos requisitos das AIRs. O Decreto nº 10.411/2020 exige os mesmos requisitos para todos os relatórios de AIR, independentemente da complexidade do problema, dos recursos envolvidos, dos possíveis efeitos da regulação ou de quem está regulando (Brasil, 2020, art. 6º, incisos I a XII). Essa abordagem eliminou a distinção presente no primeiro guia orientativo (Brasil, 2018c), que previa AIRs de nível I (menor complexidade) e nível II (maior complexidade).

A existência de diferentes níveis de complexidade para as AIRs alinha-se com as recomendações da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) e é prática existente em vários países, inclusive por meio de testes de limiar, que buscam estabelecer racionalidade entre os esforços dispendidos com a elaboração da AIR e a complexidade/impacto da proposta regulatória. Por isso, um ponto de ajuste futuro poderia

ser a adoção de modelos simplificados e exigências distintas proporcionais à complexidade ou ao impacto regulatório. Isso não significa, de maneira alguma, isentar o regulador de seu dever legal de realizar a AIR.

É nesse contexto que se insere a discussão sobre regulação ambiental. Mais que meras exigências administrativas, tanto a AIR quanto a ARR são fundamentais para equilibrar proteção, preservação e padrões de exigência elevados com efetividade, redução de barreiras econômicas, redução de custos administrativos e simplificação regulatória.

3 IMPLEMENTAÇÃO DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO E DA AVALIAÇÃO DE RESULTADO REGULATÓRIO NOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS FEDERAIS

Seixas e Saccaro Junior (2024) analisam o nível de maturidade e institucionalização da AIR em órgãos ambientais federais, utilizando uma metodologia de caráter qualiquantitativo. Os resultados apontam que, apesar do avanço normativo, a maioria dos órgãos reguladores ambientais federais ainda enfrenta limitações na implementação da AIR e da ARR, atribuídas à falta de capacitação técnica e de padronização, cultura de avaliação pouco consolidada e insuficiência de bases de dados. Os autores apontam, ainda, elevada variação entre os órgãos, sendo a Agência Nacional de Águas (ANA) o órgão em que a maturidade regulatória está mais consolidada.

O recorte temporal do estudo de Seixas e Saccaro Junior (2024) vai até abril de 2023. A partir dessa data, podem ter ocorrido novas mudanças, sendo esperado que muitos órgãos tenham caminhado no sentido de maturidade e institucionalização cada vez maiores. O principal avanço, porém, se deu com a publicação da Portaria nº 1.332, de 21 de fevereiro de 2025, do MMA, que "dispõe sobre a análise de impacto regulatório e a implementação da agenda regulatória no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima" (Brasil, 2025, p. 45).

A portaria estabelece procedimentos sistemáticos para a análise prévia e posterior dos impactos de atos normativos no âmbito do MMA. O objetivo é racionalizar o processo regulatório, garantindo transparência, participação social e avaliação dos impactos econômicos e ambientais. É interessante apontar que ela trata conjuntamente da AIR, da ARR e da agenda regulatória.

Em relação à AIR, a portaria reafirma instruções e comandos da Lei nº 13.874/2019 e do Decreto nº 10.411/2020, relativos à necessidade da avaliação e às metodologias que podem ser aplicadas, com exigências mais formalizadas e aprofundadas para o contexto do MMA. É enfatizado que compete ao órgão proponente do ato normativo providenciar a elaboração da AIR, instruir a proposta com o respectivo relatório de AIR e adotar as providências necessárias à publicação. São formalizadas as regras sobre inaplicabilidade e dispensa do AIR, além de disponibilizado um formulário instrutório para esses casos. São elencadas as metodologias passíveis de aplicação (análise multicritério, análise de custo-benefício, análise de custo-efetividade, análise de custo, análise de risco ou análise risco-risco) e resguardada a possibilidade de escolha de outra metodologia mais adequada ao caso concreto, desde que justificadamente. É explicitado o conteúdo mínimo do relatório de AIR. Ainda, recepcionando corretamente o princípio da transparência, a portaria exige que as propostas de atos normativos sejam obrigatoriamente objeto de consulta pública – sendo os prazos máximos determinados de maneira diferenciada de acordo com a complexidade regulatória.

A ARR, por sua vez, não é obrigatória em todos os casos de acordo com a legislação federal. A Portaria nº 1.332/2025 segue alinhada com o Decreto nº 10.411/2020 ao determinar que a ARR seja, sempre que possível, integrada à atividade de elaboração normativa, além de obrigatória para os casos de normas cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência. Há avanço em relação aos normativos anteriores quando a portaria determina a instituição de uma "agenda de ARR, incluindo, no mínimo, um ato normativo de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados de seu estoque regulatório" (Brasil, 2025, p. 46). A escolha dos atos normativos que comporão a agenda de ARR é guiada por cinco critérios: repercussão na economia ou no país; problemas decorrentes da aplicação do ato normativo; impacto em organizações ou grupos específicos; matéria relevante para a agenda estratégica do órgão; e tempo de vigência.

Outro avanço significativo se dá quando a Portaria nº 1.332/2025 estabelece a necessidade de uma agenda regulatória, a ser divulgada anualmente. De acordo com seu texto, a "agenda regulatória deverá indicar os temas prioritários que demandam possível solução normativa durante sua vigência e que devem ser priorizados pelos órgãos do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima" (Brasil, 2025, p. 46). O DGE fica encarregado de coordenar e consolidar as informações necessárias à elaboração dessa agenda, cujo objetivo, explicitado no art. 18 da portaria, é "aprimorar o planejamento, dar transparência e conferir previsibilidade à atividade normativa" (Brasil, 2025, p. 46) no âmbito do MMA.

A institucionalização da AIR no âmbito ambiental no Brasil, especialmente com a promulgação da Portaria nº 1.332/2025, dando continuidade à trajetória traçada pela Lei nº 13.874/2019, representa um marco significativo para a consolidação de uma regulação ambiental mais racional, transparente e baseada em evidências. Ao integrar a AIR, a ARR e a agenda regulatória, o MMA parece estar buscando estabelecer um arcabouço normativo que promova a eficiência regulatória, reduza custos burocráticos e garanta a participação social, mantendo elevados padrões de proteção ambiental. Apesar dos desafios apontados por Seixas e Saccaro Junior (2024), como a necessidade de maior capacitação técnica e padronização, pode-se dizer que os avanços normativos e institucionais mostrados são passos importantes em direção às melhores práticas internacionais e ao fortalecimento de uma governança ambiental mais adequada ao desenvolvimento sustentável.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A correta avaliação e gestão da regulação ambiental é imprescindível para conciliar preservação ambiental e desenvolvimento socioeconômico, por meio de uma regulação mais simples e flexível. Para tanto, avaliações *ex ante* e *ex post* adequadas são elementos-chave para a efetividade do desenvolvimento sustentável. A redução de barreiras burocráticas e custos de transação facilita a participação de diferentes atores, incluindo pequenos empreendedores e comunidades. Nesse sentido, regulações modernas, baseadas em incentivos e indicadores, podem estimular inovações sustentáveis – sejam tecnológicas ou de gestão – e alcançar resultados expressivos, buscando padrões ambientais cada vez mais altos.

No contexto brasileiro, a institucionalização da AIR representa um avanço significativo na construção de uma regulação ambiental mais racional e transparente. A Portaria nº 1.332/2025, alinhada aos normativos anteriores, como a Lei nº 13.874/2019 e o Decreto nº 10.411/2020, estabelece um marco ao integrar a AIR, a ARR e a agenda regulatória no âmbito do MMA. O objetivo geral da portaria é equilibrar a proteção ambiental com a análise dos impactos sociais e econômicos, promovendo uma gestão regulatória

mais eficiente. Contudo, um desafio persistente é a incorporação plena da AIR nas etapas de formulação e revisão de normas. A AIR não deve ser tratada apenas como um procedimento formal, mas, sim, influenciar efetivamente as decisões regulatórias. Superar esse desafio exige capacitação técnica, padronização de processos, geração e disponibilização pública de bases de dados e a consolidação de uma cultura de avaliação nos órgãos ambientais.

A trajetória de institucionalização da AIR no Brasil, que se estende por diferentes governos ao longo das últimas duas décadas, demonstra a relevância crescente dessa ferramenta para a governança ambiental. Desde a criação do PRO-REG em 2007 até a promulgação da Portaria nº 1.332/2025, passando pela Lei nº 13.874/2019 e pelo Decreto nº 10.411/2020, o país tem buscado alinhar-se às melhores práticas internacionais, no sentido de promover maior transparência, participação social e previsibilidade no processo regulatório. Esse processo de maturação institucional, que atravessou gestões distintas, reflete o reconhecimento da AIR como um instrumento essencial para evitar regulações desnecessárias ou excessivamente onerosas. A agenda regulatória anual, prevista na Portaria nº 1.332/2025 do MMA, se alinha a esse compromisso ao elencar temas prioritários e oferecer um planejamento bem definido, o que contribui para reduzir inseguranças jurídicas, incentivar investimentos em soluções sustentáveis e até mesmo garantir maior acesso a mercados.

Por fim, a continuidade desses avanços no país pode levar a um caminho mais promissor para a gestão ambiental. A consolidação de uma regulação ambiental mais moderna, com a AIR e a ARR como pilares e a simplicidade e flexibilidade como princípios, pode posicionar o Brasil como referência na promoção de um desenvolvimento que harmonize crescimento econômico, liberdade de inovação e preservação ambiental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 6.062, de 16 de março de 2007. Institui o Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação – PRO-REG, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, seção 1, 19 mar. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6062.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. **Avaliação de políticas públicas**: guia prático de análise *ex ante*. Brasília: Casa Civil da Presidência da República; Ipea, 2018a. v. 1. Disponível em: https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/downloads/153743_analise-ex-ante_web_novo.pdf/view. Acesso em: 14 nov. 2022.

BRASIL. **Avaliação de políticas públicas**: guia prático de análise *ex post*. Brasília: Casa Civil da Presidência da República; Ipea, 2018b. v. 2. Disponível em: https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/downloads/guiaexpost.pdf/view. Acesso em: 14 nov. 2022.

BRASIL. **Diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR)**. Brasília: Presidência da República, 2018c. Disponível em: https://www.gov.br/casacivil/pt-br/centrais-de-conteudo/downloads/diretrizes-gerais--e-guia-orientativo_final_27-09-2018.pdf/view. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, seção 1, 20 set. 2019a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, seção 1, 26 jun. 2019b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13848.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.834, de 12 de junho de 2019. Institui o Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas. **Diário Oficial da União**, Brasília, seção 1, 13 jun. 2019c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9834.htm. Acesso em: 21 dez. 2025.

BRASIL. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Regulamenta a análise de impacto regulatório [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, seção 1, 1º jul. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10411.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. **Guia para elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR)**. Brasília: SEAE, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/acesso-a-informacao/analise-air-e-arr/guia-para-elaboracao-de-air-2021.pdf. Acesso em: 14 nov. 2022.

BRASIL. **Guia orientativo para elaboração de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR)**. Brasília: ME; Uerj Reg, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/acesso-a-informacao/bpr/GuiaARRverso5.pdf. Acesso em: 14 nov. 2022.

BRASIL. Decreto nº 11.738, de 18 de outubro de 2023. Dispõe sobre o Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação – PRO-REG. **Diário Oficial da União**, Brasília, seção 1, 19 out. 2023a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11738.htm. Acesso em: 21 dez. 2025.

BRASIL. Decreto nº 11.558, de 13 de junho de 2023. Dispõe sobre o Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas. **Diário Oficial da União**, Brasília, seção 1, 14 jun. 2023b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11558.htm. Acesso em: 22 jan. 2026.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Portaria GM/MMA nº 1.332, de 21 de fevereiro de 2025. Dispõe sobre a Análise de Impacto Regulatório e a implementação da agenda regulatória no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Diário Oficial da União**, Brasília, seção 1, n. 38, p. 45-47, 24 fev. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/acesso-a-informacao/analise-air-e-arr/legislacao-air-arr-ar. Acesso em: 21 jun. 2025.

LASSANCE, A. **Instituições, Estado e políticas públicas**: uma introdução à ciência política em linguagem simples. 2. ed. São Paulo: Nexo Políticas Públicas, 2025. Disponível em: https://bit.ly/49Utw13. Acesso em: 10 nov. 2025.

OECD – ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **A closer look at proportionality and threshold tests for RIA**: annex to the OECD best practice principles on regulatory impact assessment. Paris: OECD, dez. 2020.

PAGIOLA, S. Payments for environmental services in Costa Rica. **Ecological Economics**, v. 65, n. 4, p. 712-724, 1º maio 2008. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0921800907004235. Acesso em: 10 jun. 2025.

SEIXAS, L. F. M.; SACCARO JUNIOR, N. L. **Diagnóstico sobre a Análise de Impacto Regulatório no âmbito dos órgãos reguladores ambientais federais**. Rio de Janeiro: Ipea, jan. 2024. (Texto para Discussão, n. 2958). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12848/1/TD_2958_web.pdf. Acesso em: 14 jun. 2024.

VALLE, L. M. *et al*. RegBR: a novel Brazilian government framework to classify and analyze industry-specific regulations. **PLOS One**, v. 17, n. 9, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.1371/journal.pone.0275282.